

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.196/19/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000776293-27  
Impugnação: 40.010144642-76, 40.010144650-01 (Coob.), 40.010144648-45 (Coob.), 40.010144649-26 (Coob.)  
Impugnante: TCR Distribuição S/A  
IE: 001930113.00-50  
Fábio Kevens Machado (Coob.)  
CPF: 090.548.936-56  
R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda (Coob.)  
IE: 002676010.00-00  
Ricardo Cobra Rodrigues (Coob.)  
CPF: 807.605.031-68  
Coobrigados: Fábio Michels  
CPF: 513.009.071-34  
Gilberto Michels  
CPF: 205.697.698-68  
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pela Fiscalização para inclusão de fundamentação legal referente à inclusão de Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA.** Acusação fiscal de que as Autuadas promoveram saída de mercadorias sem acobertamento fiscal, tendo em vista a constatação de que elas efetuaram vendas de ar-condicionado e suas partes no estabelecimento localizado em Uberlândia/MG, às quais foram faturadas por empresas estabelecidas em outra unidade da Federação diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros). Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que as Autuadas promoveram saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de 01/01/16 a 31/12/16.

Referida acusação fiscal decorre da constatação de que as Autuadas, localizadas em Uberlândia/MG, efetivaram vendas de ar-condicionado e suas partes, às quais foram faturadas por empresas estabelecidas em outra unidade da Federação, diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros), ocultando etapa da cadeia de circulação das mercadorias, visando não recolher o ICMS/ST que seria devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro quando destinada à comercialização.

Exigência, nestes autos, da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (demonstrativo de fls. 25).

As exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação, referentes ao período de 01/01/12 a 31/12/16, constam dos PTAs nº 01.000738711.07, 01.000740881.71, 01.000742405.34, 01.000767028.37, 01.000767689.27, 01.000768186.81, 01.000768531.51, 01.000771923.95, 01.000772210.00, 01.000772820.68, 01.000773410.56 e 01.000773850.29.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além das empresas autuadas, TCR Distribuição S/A e R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda (sediadas no estado de Minas Gerais), o diretor e presidente da TCR, bem como Fábio Kevens Machado e Ricardo Cobra Rodrigues, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII c/c o § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, incisos II e III, do CTN.

Inconformada, a Autuada TCR Distribuição S/A apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 478/482 e documentos de fls. 483/582.

Também inconformados os Coobrigados R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda, Fábio Kevens Machado e Ricardo Cobra Rodrigues, apresentam, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 586/622 e documentos de fls. 624/761.

Às fls. 765/766, a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento para colacionar aos autos as chaves eletrônicas das NF-e para cada nota fiscal autuada, separadas pelo emitente (mídia eletrônica de fls. 768).

Os Autuados são devidamente intimados acerca da rerratificação do lançamento (fls. 770/778 e 816/820). Os Coobrigados manifestam-se às fls. 779/788.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 791/807, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Tendo em vista a constatação de encerramento irregular da empresa TCR Distribuição S/A (Uberlândia/MG), a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento, de fls. 822, para inclusão de fundamentação legal em relação à inclusão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Coobrigados (diretor e presidente), nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 01/06 (arts. 3º, inciso I e 4º, inciso II).

Os Autuados são devidamente intimados (fls. 825/834), mas não se manifestam.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 836/842, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento nos termos da rerratificação de fls. 822.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Das Preliminares**

Alega a Autuada que houve cerceamento do seu direito de defesa, pela ausência de provas da infração imputada, bem como pela suposta falta de fundamentação da inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

No entanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração em exame contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas, bem como restou devidamente fundamentada a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, como se verá na fase meritória.

Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Induvidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas peças impugnatórias apresentadas que abordam os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo que, rejeita-se a preliminar arguida.

Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade do lançamento, ao argumento de que “a mera disponibilidade de acesso a centenas de documentos fiscais de forma genérica, sem indicação pormenorizada e individualizada de quais documentos fundamentariam cada infração imputada em cada um dos autos de infração, impede o exercício da ampla defesa e contraditório por parte dos Impugnantes”.

Verifica-se que a Fiscalização promoveu a rerratificação do lançamento para colacionar aos autos a chave eletrônica das NF-e autuadas, separadas por emitente, conforme planilha constante da mídia eletrônica de fls. 768.

Compulsando referido demonstrativo, constata-se que nele consta o número da nota fiscal autuada (emitidas pela TCR Distribuição Ltda e Friovix Comércio de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refrigeração Ltda) e a respectiva chave de acesso à nota fiscal eletrônica, propiciando, dessa forma, consulta a todos os dados do documento fiscal para as conferências cabíveis.

Assim, rejeita-se as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que as Autuadas promoveram saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de 01/01/16 a 31/12/16.

Referida acusação decorre da constatação de que as Autuadas, localizadas em Uberlândia/MG, efetivaram vendas de ar-condicionado e suas partes, às quais foram faturadas por empresas estabelecidas em outra unidade da Federação, diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros), ocultando etapa da cadeia de circulação das mercadorias, visando não recolher o ICMS/ST que seria devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro quando destinada à comercialização.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (demonstrativo de fls. 25).

As exigências do ICMS/ST e da multa de revalidação, referentes ao período de 01/01/12 a 31/12/16, constam dos PTAs nº 01.000738711.07, 01.000740881.71, 01.000742405.34, 01.000767028.37, 01.000767689.27, 01.000768186.81, 01.000768531.51, 01.000771923.95, 01.000772210.00, 01.000772820.68, 01.000773410.56 e 01.000773850.29.

Foram eleitos para o polo passivo da autuação, além das empresas autuadas, TCR Distribuição S/A e R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda (sediadas no estado de Minas Gerais), o diretor e presidente da TCR, bem como Fábio Kevens Machado e Ricardo Cobra Rodrigues, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII c/c o § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, incisos II e III, do CTN.

Destaca-se, por oportuno, que restou plenamente caracterizada, quando da análise dos PTAs acima mencionados, para o período autuado de 01/01/16 a 31/12/16, a acusação fiscal de que as empresas ora autuadas (R.V.F. Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda e TCR Distribuição - estabelecimentos localizados na cidade de Uberlândia/MG), juntamente com as empresas Friovix Comércio de Refrigeração Ltda e a filial da TCR Distribuição S/A (sediadas no estado do Espírito Santo), a “ocultação” de etapa da cadeia de circulação de mercadorias (no caso, a venda de aparelhos de ar-condicionado pelas empresas capixabas para as empresas mineiras autuadas), simulando que as operações ocorreram diretamente para o adquirente final sediado em Uberlândia/MG, em operação interestadual, visando não recolher o ICMS/ST devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, quando destinada à comercialização.

Por consequência, correta a acusação fiscal, em análise, de que as Autuadas promoveram saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal (venda das mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelas empresas mineiras para o adquirente final), no período de 01/01/16 a 31/12/16 (período objeto da exigência nestes autos).

Correta, assim, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (demonstrativo de fls. 25):

Art. 55 (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Ressalta-se que a penalidade isolada foi exigida sobre o valor da mercadoria, informado no documento fiscal, referente à operação interestadual com a agregação do ICMS no percentual de 12% (doze por cento).

Contudo, para fins de análise do limitador máximo da referida penalidade, previsto no inciso I do §2º do art. 55 da citada lei, a seguir reproduzido, há de se observar o imposto incidente na operação:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação; (grifos acrescentados)

Registra-se que o ICMS/ST exigido foi apurado com a utilização da MVA nos percentuais de 40% (quarenta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), conforme consta dos PTAs de exigência do ICMS/ST, acima mencionados.

Portanto, considerando o imposto incidente na operação (ICMS/operação referente às operações interestaduais e o ICMS/ST exigido), verifica-se que a penalidade exigida não ultrapassa o limitador máximo previsto no inciso I do §2º do art. 55 da citada lei (duas vezes o valor do imposto incidente).

Confira-se, a título de exemplificação:

valor da mercadoria conforme NF da operação interestadual (R\$)	ICMS OP - 12%	base de cálculo do ICMS/ST MVA 40%	ICMS/ST exigido (BC ICMS/ST *18%) - ICMS OP	Multa Isolada exigida (valor da OP x 40%)	total do imposto incidente: ICMS OP + ICMS/ST	limite máximo da MI - duas vezes o imposto incidente
1.230,00	147,60	1.722,00	162,36	492,00	309,96	619,92

Quanto à eleição dos Coobrigados, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além das Autuadas TCR Distribuição S/A e R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda (estabelecimentos localizados em Uberlândia/MG):

- Fábio Michels e Gilberto Michels, presidente e diretor da TCR Distribuição S/A, respectivamente, e Fábio Kevens Machado e Ricardo Cobra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rodrigues (sócios-administradores da empresa R.V.F., conforme período indicado às fls. 440), os quais também detinham procurações com amplos poderes para gerir as empresas (fls. 457 e 459), nos termos do art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, incisos II e III, do CTN.

Correta a inclusão das empresas TCR Distribuição S/A (filial de MG) e R.V.F. Comércio e Serviços em Ar-Condicionado Ltda-ME, no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que participaram diretamente na ocultação de etapa de circulação de mercadoria, suprimindo parcela do imposto devido a este estado e, por consequência, promoveram saídas das mercadorias sem acobertamento fiscal.

Procedente também é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, do diretor e presidente da empresa TCR Distribuição S/A, bem como dos sócios-administradores da empresa R.V.F. Comércio e Serviços em Ar-Condicionado Ltda-ME, os quais também detinham procuração com amplos poderes, nos termos do art. 135, incisos II e III, do CTN c/c o art. 21, inciso XII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da ocultação de etapa da operação de circulação das mercadorias com intuito de suprimir o imposto devido na real operação realizada e, conseqüentemente, a saída de mercadorias sem acobertamento fiscal promovida pelas Autuadas.

Acresça-se, quanto à empresa autuada TCR Distribuição S/A, localizada neste estado, que restou constatado o encerramento das atividades dela de forma irregular. Assim, corretamente agiu a Fiscalização ao promover a rerratificação do lançamento para incluir, como fundamento da coobrigação do diretor e presidente, o disposto na Instrução Normativa nº 01/06 (arts. 3º, inciso I e 4º, inciso II).

Induidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas, sendo certo que a ocultação de etapa da cadeia de circulação das mercadorias com supressão do imposto devido e, por conseqüência, a saída de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, caracterizam a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos Coobrigados, com intuito de lesar o Erário Estadual.

No caso do presente processo, há comprovação de que os administradores das empresas autuadas praticaram atos com infração de lei, que resultaram nas exigências fiscais, sendo correta, portanto, a eleição dos Coobrigados com fulcro no art. 21, inciso XII, e § 2º, incisos II, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 135, incisos II e III, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos da rerratificação de fls. 822, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pelo Impugnante Fábio Kevens Machado e pela Impugnante R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda, sustentou oralmente o Dr. Pedro de Assis Vieira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

D

23.196/19/3ª